



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Recurso nº : 137.361  
Matéria : IRPF - EX.: 2003  
Recorrente : ALCIDES MARQUES FILHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Acórdão nº : 102-46.799

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -  
Somente o valor do resgate das contribuições de previdência  
privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião  
de seu comprovado desligamento do plano de benefício da  
entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no  
período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, é  
isento do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ALCIDES MARQUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO,  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU  
BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

Recurso nº : 137.361  
Recorrente : ALCIDES MARQUES FILHO

**RELATÓRIO**

ALCIDES MARQUES FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 020.659.594-87, jurisdicionado na DRF de João Pessoa – PB, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 25/28, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 31/35.

O Recorrente formulou pedido (protocolado em 03/09/2002, fl. 01), no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao IRPF, ano calendário 2002, correspondente a resgate de contribuições de previdência privada referentes aos anos de 1989 a 1995, feitas a FUNCEF.

A fundamentação do pedido apoiou-se no que dispõe o artigo 7º da MP n.º 2.159-70 e do estatuído na Emenda Constitucional n.º 32, além do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, enunciados que reconhecem à isenção do imposto de renda retido na fonte cobrado indevidamente.

Aduz o Recorrente que requereu o resgate parcial das contribuições efetuadas em favor da FUNCEF desde que se tornou associado daquela Entidade de Previdência Privada. Informa que recebeu o referido resgate conforme documentação colacionada aos autos (fl. 02) e ressalta que o imposto em questão refere-se ao “período todo”, ou seja, desde 1978 até a data do resgate, cabendo a devolução pretendida.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT exarou expediente (Ofício GAB/DRF/JP/PB n.º 1.745, de 10/09/2002), no qual solicitou “... *demonstrativo*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

*dos recolhimentos das contribuições desde a adesão dos impetrantes (...), ao Plano de Previdência da FUNCEF, para averiguação se sobre as contribuições incidu ou não o imposto de renda na fonte” (fls. 04, 06). Consta informe da FUNCEF às fls. 08/11.*

Em sucinto Parecer (n.º 166/2003, fls. 12/14), a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, indeferiu o pedido de restituição sob a justificativa de que *“(...) a não tributação dos resgates correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 somente é possível quando do desligamento do plano de benefício da entidade. Se não ocorrer esse desligamento não há a exclusão de incidência prevista na legislação. Dessa maneira, entendemos que os resgates efetuados encontram-se no campo de incidência, devendo se tributados tanto na fonte, como o foram, como na declaração de ajuste anual”* (fl. 13).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 17/21, na qual alegou, em síntese, que merece reparo a decisão da DRF, porquanto está o pedido amparado no artigo 6º da Lei 7.713/1988, e em razão dessa norma, não é necessário que o resgate das contribuições que ora se discute, tenha sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada. Ressalta, ainda, que trata-se de direito líquido e certo o não recolhimento do Imposto de Renda sobre resgate de contribuições da FUNCEF, que tenham sido recolhidas antes da vigência da Lei nº 9.250/1995.

A favor de seu pleito, reporta-se ao artigo 39, XXXVIII, do Decreto nº 3000/1999, ao Ato Declaratório SRF/COSIT n.º 6, de 12/03/1999 (D.O.U. de 15/03/1999), e cita jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por fim, pugna pelo reconhecimento do seu direito a restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre resgate das contribuições a Entidade de Previdência Privada, relativamente ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

A Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE, por meio do acórdão n.º 05.543, de 08/08/2003, indeferiu o pedido sob o seguinte argumento constante no voto (fl. 27):

*“(...) o artigo 6º, inciso VII, alínea ‘b’, da Lei n.º 7.713/1988, que isentava do imposto de renda ‘os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte’, independentemente de tal resgate ter sido motivado pelo afastamento do associado do Plano de Previdência Privada, foi eliminado pela Lei 9.250/95. A nova isenção estabelecida, constante do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.749-37/1999, matriz legal do art. 39, XXXVIII, do RIR/1999, acima transcrito, exige que o resgate tenha sido recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, o que não ocorreu no presente caso. (...)”*

Daí adveio o Recurso Voluntário às fls. 31/35, interposto em 02/10/2003 (ciência em 04/09/2003, fl. 30), no qual o contribuinte, reeditou, basicamente, as mesmas razões de sua peça impugnativa.

*lm*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda, incidente sobre o resgate das contribuições para a Previdência Privada.

O contribuinte requereu a repetição do indébito com base na legislação vigente à época, qual seja, o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei n.º 7.713/1988, segundo o qual:

*"Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada::*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;"*

Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 32 deu nova redação ao artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, alterou-se a isenção anteriormente prevista, *verbis*:

*"Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º ...*

*VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.*

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."*

*lm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

A norma aplicável à espécie é a do artigo 39, inciso XXXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999, que assim determina:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);" (g. n.).*

Com efeito, a tese central do acórdão recorrido é a de que a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada está isenta do pagamento do Imposto de Renda, nos termos da redação original do artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei nº 7.713/1988.

Contrário a esse entendimento, a Colenda Sexta Câmara deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisões, à unanimidade de votos, no sentido de indeferir o pedido de restituição, conforme consta dos acórdãos nº 106-13.504, julgado em sessão de 10/09/2003, nº 106-13.688, julgado em sessão de 06/11/2003, nº 106-14.037, julgado em sessão de 17/06/2004, cuja relatora dos dois primeiros arestos foi a insigne Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto e do último o douto Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, *verbis*:

*"RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não entra no cômputo do rendimento bruto. Na ausência de comprovação de que o valor devolvido, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte, é pertinente as contribuições pagas nesse período, indefere-se o pedido de restituição do imposto recolhido. Recurso negado." (g. n.)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

(acórdão n.º 106-13.504)

*“RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - O valor recebido como resgate de contribuição à previdência privada caracteriza rendimento auferido. Mantém-se a glosa do valor pleiteado indevidamente como dedução da base de cálculo do imposto a título de “Contribuição à Previdência Privada”.*

*Recurso negado.”*

(acórdão n.º 106-13.688)

*“IRPF – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES – ISENÇÃO – Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições feitas a entidades de previdência privada, em razão do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que correspondam aos pagamentos efetuados entre 01/01/1989 e 31/12/1995, conforme prevê o artigo 39, inciso XXXVIII, do RIR/99.*

*Recurso Negado” (g. n.)*

(acórdão nº 106-14.037)

No mesmo sentido, consta decisão da Colenda Quarta Câmara deste Conselho, qual seja, acórdão nº 104-19.169, sessão de 28/01/2003, de lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa recebeu a redação seguinte:

*“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Sendo que até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.”*

(acórdão nº 104-19.169).

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente não comprovou seu afastamento do plano de benefícios da entidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002812/2002-28  
Acórdão nº : 102-46.799

Pelo exposto, acrescentando como razões de decidir os argumentos empreendidos pela autoridade de primeira instância, os quais peço vênia para reportar como se aqui estivessem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L', 'H', and 'M' in a stylized, cursive script.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA